

PARECER Nº 501/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9.152/2024

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 022/2024

Ementa: Projeto de lei que “Dispõe sobre a autorização para a criação de Empresa Pública denominada Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - EPDU, na forma que indica e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa projeto de lei que cria a Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU. Aduz, que referida empresa pública terá a finalidade de prestar serviços de planejamento sustentável.

Assevera que a referida empresa representará uma alternativa eficiente e versátil à resolução dos impasses experimentados pela municipalidade oriundos da execução das referidas atividades, estando amparada no artigo 37, inciso XIX e artigo 173, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.303/2016 e Decreto n. 8.945/2016 e sua criação trará vantagens para a coletividade e aos cofres públicos.

Informa que a criação da empresa pública terá por finalidade o planejamento e desenvolvimento urbano por meio de articuladas ações, proporcionando o fomento a outros setores da economia, incentivando a participação comunitária, o desenvolvimento sustentável e a economicidade dos recursos públicos.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Empresa Pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público e pode ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais. Para sua criação é necessária a edição de uma lei específica, que estabeleça sua finalidade, que pode ser atividade econômica ou de prestação de serviços públicos.

O Poder Público, dentro do campo de atuação administrativa, tem o poder/dever de estabelecer técnicas de otimização das atividades administrativas, sendo que um dos meios utilizados é a chamada descentralização administrativa. Nesse sentido, o Estado tem buscado alternativas para um melhor atendimento das necessidades da sociedade e do



cumprimento de seus deveres constitucionais, especialmente no que se refere à prestação de serviços públicos, transferindo, quando possível, a titularidade ou a execução desses serviços a terceiros, a fim de obter maior eficiência e presteza no atendimento das necessidades públicas, observados os princípios insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

Nesta perspectiva, a figura jurídica das empresas públicas surge como uma alternativa viável para a consecução deste objetivo, representando um modelo de descentralização administrativa.

A respeito deste importante instituto ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Descentralização por serviços, funcional ou técnica é a que se verifica quando o poder público (União, Estados ou Municípios) cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público. No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de lei e corresponde, basicamente, à figura da autarquia, mas abrange também fundações governamentais, sociedades de economia mista e **empresas públicas**, que exerçam serviços públicos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 382).*

A lei federal 13.303/2016 dispõe sobre o **estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias** no âmbito da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece:**

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de **empresa pública**, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de **empresa pública** ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

(...).

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

No que se refere à exigência de licitação estabelece a mesma lei:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à



execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 3º São as **empresas públicas** e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Quanto à iniciativa da propositura não resta dúvida da legitimidade do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Estadual:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...);

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Também a Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

Art. 41. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...);

XXXI - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de Sociedade de Economia Mista ou de Empresa Pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

(...).

Art. 48. *(...).*

§ 2º *A Administração Pública indireta compreende as entidades*



dotadas de personalidade jurídica própria realizada por:

I - autarquia;

II – fundação de direito público ou privado;

III - empresa pública; e

IV - sociedade de economia mista;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

(...).

A respeito da matéria o consagrado Hely Lopes Meirelles ensina:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

*“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; **no planejamento das atividades, obras e serviços municipais;** na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”.*

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;** a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação de aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e 760).*

Dessa forma resta comprovado que a iniciativa da matéria é do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda de redação para se adequar à técnica legislativa.

A propósito das emendas dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:(...);*

VI – emenda de redação *é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e(...).*

Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Parágrafo único. *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

No **artigo 7º do projeto houve um equívoco na citação do ano da lei federal e do número do decreto regulamentador**, sendo correto a lei federal 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos administrativos) e seu Decreto Regulamentador 11.430/2023.

Outro equívoco ocorreu no §1º do art. 18 do projeto, pois ocorreu **duplicação na sigla da empresa, EPDU**.

Assim sendo os artigos devem ter as seguintes redações:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO TEXTO DO ART. 7º

Art. 7º *A Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU, tem por finalidade garantir o Desenvolvimento do município por meio de ações, programas e/ou projetos de gestão sustentável do Sistema Municipal de Planejamento e apoiar e colaborar com agentes da Administração Direta e Indireta, podendo, para tanto, celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos, parcerias ou*



consórcios, observando os princípios da Administração Pública, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021 e Decreto n. 11.430/2023.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO §1º DO ART. 18

Art. 18. (...).

§1º Para fins de sua implantação, a Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU, poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição em as alíneas a e b do §2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445 e, ainda, conforme legislação municipal que rege a matéria.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de interesse local, de competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo, atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de redação, coma a emenda apresentada.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 24 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003800370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 25/04/2024 10:28

Checksum: **FB897DF5AA9C7FC8943E07FA415F49957F7482DF7F0DA6DB736424B03D447229**

